



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 024/2026

Santa Luzia, 30 de março de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do *caput* do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO INTEGRAL** à Proposição de Lei nº 016/2026, que “*Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública da associação ‘minha rua é um pomar’ e dá outras providências*”.

1. DO INEGÁVEL MÉRITO DA PROPOSIÇÃO

Preliminarmente, cumpre enaltecer o inegável mérito da proposição e a elevadíssima relevância das atividades socioambientais que o Projeto Minha Rua é um Pomar se propõe a desenvolver em Santa Luzia. O fomento ao plantio de árvores frutíferas em calçadas, praças e escolas públicas, bem como a promoção de rodas de conversa sobre educação ambiental e sustentabilidade, traduzem iniciativas de claro interesse coletivo.

Trata-se de um trabalho salutar que dialoga diretamente com o bem-estar da nossa população e a preservação do meio ambiente, merecendo todo o respeito e o devido encorajamento por parte do Poder Público.

2. DA CONCLUSÃO PRELIMINAR

Ato contínuo, a despeito do louvável propósito social e ambiental do projeto, esta análise se pauta pela estrita legalidade e pela defesa do interesse público e da segurança jurídica do Município.

3. DOS IMPEDIMENTOS JURÍDICOS E EQUÍVOCOS FORMAIS

Ao analisarmos o arcabouço documental que instrui o projeto à luz dos princípios

Av. VIII, n. 50, Bairro Carreira Comprida
Santa Luzia – MG / CEP 33.045-090

Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340039003900320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

constitucionais da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CRFB/88) e da Lei Municipal nº 3.386/2013 (norma de regência), constata-se que a propositura não preenche os requisitos objetivos mínimos para a concessão da chancela de utilidade pública. Foram identificados os seguintes impedimentos insuperáveis:

Não Cumprimento do Lapso Temporal Mínimo de Funcionamento

O art. 1º, inciso II, e o art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei Municipal nº 3.386/2013 exigem como requisito *sine qua non* comprovação de que a entidade se encontre em funcionamento regular "há mais de um ano". Considerando que estamos em março de 2026, verifica-se que o próprio "Atestado de Funcionamento" emitido pela Câmara Municipal (fl. 5) certifica que a entidade está em "pleno e regular funcionamento desde outubro de 2025". Logo, a entidade possui 5 (cinco) meses de operação formalmente atestada. A aprovação da lei viola frontalmente a exigência temporal objetiva imposta pela legislação municipal.

Incompatibilidade da Natureza Jurídica (Entidade Registrada como Sociedade Empresária)

O art. 1º da Lei nº 3.386/2013 é taxativo ao destinar o instituto da utilidade pública a "Sociedades Cívis, as Associações, as Fundações" com fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade. Contudo, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal (fl. 18) atesta que a beneficiária se encontra ativa e inscrita sob o código de Natureza Jurídica "206-2 - Sociedade Empresária Limitada", ostentando o nome empresarial "PROJETO MINHA RUA E UM POMAR LTDA". Embora exista uma Ata de Assembleia Geral demonstrando a intenção de conversão para Associação Privada, o registro que produz efeitos perante o Fisco e terceiros ainda a classifica como empresa. Como a lei não cumpre os requisitos legais, sua sanção traria potencial risco de responsabilização do Executivo.

Erro Material no Texto do Projeto de Lei

Soma-se aos impedimentos materiais um erro formal insanável no texto da proposição. O art. 1º da Proposição de Lei nº 016/2026 pretende reconhecer a utilidade pública de entidade inscrita no CNPJ sob o número 55.508.229/0001-70. Todavia, os

Av. VIII, n. 50, Bairro Carreira Comprida
Santa Luzia – MG / CEP 33.045-090

Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340039003900320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

documentos formais acostados demonstram inequivocamente que o número de inscrição correto da entidade é 55.508.029/0001-70. A sanção de uma lei contendo o identificador fiscal equivocado resultaria em ato normativo natimorto e ineficaz, impossibilitando a fruição de qualquer direito pela entidade pretendida.

Diante do exposto, evidenciada a ausência dos pressupostos legais objetivos traçados pela Lei Municipal nº 3.386/2013, e visando resguardar o Município de Santa Luzia de responsabilizações perante os órgãos de controle externo, decido pelo VETO TOTAL à Proposição de Lei nº 016/2026.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **VETO INTEGRAL** à Proposição de Lei nº 016/2026, que dispõe “*Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública da associação ‘minha rua é um pomar’ e dá outras providências*” devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

11.
PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

